



9.3. após as providências decorrentes, encaminhar os presentes autos à Secretaria de Recursos para providenciar a análise de admissibilidade do Pedido de Reexame de Peça 72.

10. Ata nº 16/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-16/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2824/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.329/2011-9.
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Embargante: Francisco Ernesto Sobrinho (067.452.104-87).

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Ernesto Clemente (OAB/RN 5779) e Kallio Luiz Duarte Gameleira (OAB/RN 5943)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Francisco Ernesto Sobrinho contra o Acórdão 1082/2013 - 2ª Câmara, que negou provimento a Pedido de Reexame oposto pelo mesmo responsável, contra o Acórdão 8.214/2011 - 2ª Câmara, em que este Tribunal, entre outras deliberações, julgou ilegal ato de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Francisco Ernesto Sobrinho, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado e à Universidade Federal Rural do Semi-Árido do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 16/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2824-16/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2825/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.367/2011-8.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Carmo Teixeira Veloso (078.111.363-68).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge Ricardo Costa Caribé.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC contra o Acórdão nº 7868/2012 - 2ª Câmara deste Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, interposto pela aludida patrona em favor da Srª Maria do Carmo Teixeira Veloso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a fazer alterar a redação no subitem 9.3.2, passando a constar: "em caso de decisão desfavorável à senhora Maria do Carmo Teixeira Veloso, no âmbito do MS nº 2005.40.00.000458-9 e MS/STF 31412, os quais se encontram pendentes de julgamento, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão";

9.2. manter os demais itens do Acórdão recorrido em seus exatos termos;

9.3. dar ciência deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI.

10. Ata nº 16/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2825-16/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 016.691/2007-6 (v. Ata nº 10/2013 - Segunda Câmara), e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 2790, apresentado pelo Revisor, Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 16/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 004.546/2011-3 (Ministro Raimundo Carreiro);
- b) nº 034.572/2011-2 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e
- c) nºs 012.039/2012-8 (com o Apenso nº 028.314/2011-5) e 028.312/2011-2 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseite horas e trinta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 22 de maio de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2013

Regulamenta a aplicação da Lei nº 12.774, de 2012.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº

11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006, resolvem:

Seção I

Enquadramento dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados

Art. 1º O enquadramento na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal, de que trata o § 1º do artigo 4º da Lei nº 11.416, de 2006, na redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012, aplica-se exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, que estavam enquadrados na Especialidade Execução de Mandados.

Seção II

Carteira de identidade funcional

Art. 2º Os órgãos deverão emitir a carteira de identidade funcional para os servidores do Poder Judiciário da União, com fé pública em todo o território nacional, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 12.774, de 2012.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos do Poder Judiciário da União estabelecer os procedimentos referentes ao controle de utilização e à emissão da carteira de identidade funcional.

Art. 3º As carteiras de identidade funcional deverão ser emitidas para os servidores:

- I - ocupantes de cargo efetivo;
- II - removidos;
- III - ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública;
- IV - cedidos ao órgão;
- V - em exercício provisório no órgão;
- VI - requisitados.

Art. 4º A carteira de identidade funcional terá os seguintes elementos:

- I - obrigatórios:
 - a) brasão da República;
 - b) inscrição "Poder Judiciário da União";
 - c) órgão emissor;
 - d) nome do servidor, matrícula funcional e data de exercício;
 - e) cargo ou função;
 - f) fotografia com, no mínimo, tamanho 2cm x 2cm, em cores;
 - g) assinatura do servidor;
 - h) filiação, naturalidade, nacionalidade e data de nascimento;
 - i) situação funcional;
 - j) grupo sanguíneo/fator RH;
 - k) número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
 - l) número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e a data de emissão;
 - m) impressão digital do servidor, salvo se o meio utilizado para confecção do documento não o permitir;
 - n) data de expedição;
 - o) assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
 - p) frase "Carteira de Identidade Funcional";
 - q) frase "Fé pública em todo o território nacional - Lei nº 12.774/2012".
- II - opcionais:
 - a) ramo da Justiça, quando for o caso;
 - b) número do Título de Eleitor;
 - c) número do PASEP;
 - d) frase "Válida somente com marca d'água a - Armas da República".

§ 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - Área Administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, serão conferidas, no campo reservado para cargo ou função, as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

§ 2º Na identidade funcional dos servidores de que trata o artigo 1º desta Portaria será conferida, no campo reservado para cargo ou função, a denominação Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 5º O desligamento do servidor do órgão emissor torna sem validade a carteira de identidade funcional, que deverá ser restituída à unidade competente.

Art. 6º Será emitida nova carteira de identidade funcional nos seguintes casos:

- I - alteração de dados biográficos ou funcionais;
 - II - mau estado de conservação do documento;
 - III - perda, extravio, furto ou roubo.
- § 1º O servidor, ao aposentar, poderá requerer a carteira de identidade funcional, na qual deverá constar, no campo reservado para situação funcional, o termo "aposentado".
- § 2º A entrega de nova carteira ficará condicionada à devolução da anterior nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Nos casos do inciso III deste artigo, o servidor deverá comunicar o fato imediatamente à unidade competente e apresentar boletim de ocorrência policial.

Seção III

Progressão funcional e promoção

Art. 7º Os servidores que, em 30 de dezembro de 2012, estavam na Classe A, Padrões 1 e 2:

I - ficarão repositados na Classe A, Padrão 1, conforme disposto no Anexo III da Lei nº 12.774, de 2012, passando a ser 31 de dezembro de 2012 a data de início do interstício para contagem de nova progressão;

II - manterão a data de exercício inicial nos cargos que ocupam, para fins de estágio probatório e estabilidade.

Art. 8º Os servidores posicionados na Classe A, Padrões 3 a 5, e nas Classes B e C, serão repositados para nova Classe e/ou Padrão, respectivamente, conforme disposto no Anexo III da Lei nº 12.774, de 2012.